



PROJETO DE LEI Nº. 130 de 12 de dezembro de 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de estudos técnicos de impacto à biodiversidade para novos empreendimentos e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída no município de Botucatu a obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade - EIB, bem como de implantação de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para todos os novos empreendimentos e empreendimentos em execução situados, total ou parcialmente, nas seguintes áreas do Município de Botucatu:

I - Zona Especial de Proteção Ambiental das Águas - ZEPAM das Águas, definidas na Lei Complementar nº 1224, de 6 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município de Botucatu;

II - Macrozonas de Atenção Hídrica, definidas na Lei nº 6.329, de 10 de maio de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da ocupação do solo da Macrozona de Atenção Hídrica

III - Zonas de Atenção Ambiental, definidas pela Lei nº 6.095, de 2 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Botucatu.

§1º O objetivo desta Lei é proteger a fauna, flora e os recursos hídricos dessas áreas afetadas, assegurando conectividade ecológica, redução de atropelamentos e mitigação de fragmentação de habitat e redução dos riscos de colisões veiculares, contribuindo para a proteção da vida humana.

§2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se válidos os mapas, cartas e delimitações constantes do Plano Diretor Municipal e suas regulamentações.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei:

I - empreendimentos urbanos, rurais ou rurbanos que dependam de licença, alvará de construção acima de 1.000 m², construção de muros ou alambrados com extensão igual ou superior a 2.000 metros lineares de perímetro, aprovação de loteamento ou condomínio;

II - obras públicas ou privadas de infraestrutura, incluindo estradas, vias, dutos e outras estruturas lineares, que alterem o uso e ocupação do solo, ou interfiram na paisagem e na circulação da fauna silvestre.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:



PROJETO DE LEI Nº. 130 de 12 de dezembro de 2025

I - Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade (EIB): documento técnico que avalia a presença e sensibilidade da fauna e flora locais, bem como os impactos decorrentes da implantação e operação do empreendimento;

II - Passagem de fauna: estrutura física projetada para permitir a travessia segura de animais, conforme requisitos técnicos compatíveis com as espécies-alvo;

III - Corredor ecológico: área contínua ou conectada de habitat destinada a permitir deslocamento seguro de fauna e fluxo genético entre fragmentos de vegetação nativa.

Art. 4º Para obtenção de licenciamento ou autorização municipal, o empreendedor deverá apresentar ao órgão municipal competente os seguintes documentos:

I - Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB) preliminar, conforme Lista de Checagem do Anexo I;

II - Quando indicado no Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade, Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade e o Plano de Mitigação, Monitoramento e Compensação;

III - Projeto executivo das medidas mitigadoras e compensatórias, incluindo passagens de fauna, dispositivos de redução de velocidade e/ou corredores ecológicos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de obtenção de licenciamento nas áreas constantes em Macronozas de Atenção Hídrica, deverá ser respeitado o constante na Lei nº 6.329, de 10 de maio de 2022.

Art. 5º O RDB deverá indicar, com base em inventários e registros técnicos:

I - Incidência de travessia de fauna em vias, comprovada por registros de atropelamentos, vídeos, fotografias, câmeras-armadilha, rastros ou depoimentos técnicos ou testemunhais;

II - Presença de espécies ameaçadas, endêmicas ou de interesse especial;

III - Fragmentação de habitat que exija implantação ou restauração de corredor ecológico.

Parágrafo único. Confirmada qualquer das situações acima, o Plano de Mitigação, Monitoramento e Compensação deverá obrigatoriamente prever todas as medidas aplicáveis ao caso, conforme diagnóstico técnico as seguintes medidas:

a) implantação de passagem de fauna;

b) instalação de infraestrutura de redução de velocidade e sinalização específica;

c) implantação ou restauração de corredor ecológico;

d) cercas direcionais para condução de fauna às passagens.



PROJETO DE LEI Nº. 130 de 12 de dezembro de 2025

Art. 6º As passagens de fauna e corredores ecológicos deverão atender, no mínimo, aos padrões técnicos estabelecidos no Anexo II, fundamentados em normas e manuais reconhecidos por órgãos ambientais e entidades técnicas competentes.

Art. 7º O empreendedor será responsável por:

- I - Executar as medidas e estruturas apontadas antes da liberação de uso ou operação do empreendimento;
- II - Realizar monitoramento e manutenção periódica das estruturas implantadas, no mínimo a cada 6 meses, enquanto perdurarem os impactos do empreendimento, conforme critérios estabelecidos no PMMC.

Art. 8º O Poder Executivo poderá adotar instrumentos de incentivo à proteção da biodiversidade e à implementação de medidas mitigadoras e compensatórias, tais como:

- I - Contrapartidas urbanísticas para conservação de corredores ecológicos;
- II - Instrumentos que incentivem a destinação de recursos para implantação e manutenção de passagens e corredores, nos termos da legislação vigente;
- III - Termos de cooperação com órgãos públicos, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais, conforme legislação vigente:

I) Multa, conforme o porte/impacto do empreendimento, calculada em Reais (R\$):

- a) Empreendimento de baixo impacto: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos pelo índice oficial do município;
- b) Empreendimento de médio impacto: multa de R\$ 60.001,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), corrigidos pelo índice oficial do município;
- c) Empreendimento de alto impacto: multa de R\$ 600.001,00 (seiscentos mil reais) a R\$ 1.200.000,00 (1 milhão e duzentos mil reais), corrigidos pelo índice oficial do município.

II) Outras penalidades cumulativas:

- a) Embargo da obra ou atividade;
- b) Obrigação de reparar o dano ambiental;
- c) Implementação compulsória de todas as medidas previstas no PMMC, independentemente do pagamento da multa;
- d) Agravante por reincidência: aumento de 100% do valor da multa;
- e) Agravante por dano ambiental materializado, com acréscimo de até 200%.



PROJETO DE LEI Nº. 130 de 12 de dezembro de 2025

Art. 10. São considerados critérios para enquadramento:

I - Baixo impacto:

- a) Loteamentos até 10 unidades;
- b) Construção de muros ou alambrados contínuos com até 4.000 metros lineares de perímetro;
- c) Pequenas obras rurais;
- d) Empreendimentos sem supressão significativa de vegetação nativa ou interferência direta em rotas de fauna.

II - Médio impacto:

- a) Loteamentos entre 11 e 100 unidades;
- b) Obras lineares de até 2 km;
- c) Construção de muros ou alambrados contínuos entre 4.001 e 8.000 metros lineares de perímetro;
- d) Empreendimentos com supressão de vegetação secundária ou interferência moderada em rotas de fauna.

III - Alto impacto:

- a) Loteamentos acima de 100 unidades;
- b) Obras lineares superiores a 2 km;
- c) Construção de muros ou alambrados contínuos superiores a 8.000 metros lineares de perímetro;
- d) Atividades com supressão de vegetação primária, presença de espécies ameaçadas ou fragmentação grave de habitat

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 12 de dezembro de 2025.

Vereador Autor **IELO**
PDT



PROJETO DE LEI Nº. 130 de 12 de dezembro de 2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer, no Município de Botucatu, a obrigatoriedade de apresentação de Estudos de Impacto sobre a Biodiversidade (EIB) e a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para novos empreendimentos situados em três zonas estratégicas para a preservação dos recursos naturais: Zona Especial de Proteção Ambiental das Águas - ZEPAM das Águas; Macrozonas de Atenção Hídrica e Zonas de Atenção Ambiental.

Tais áreas encontram-se definidas no Plano Diretor Participativo do Município de Botucatu e representam territórios de alta sensibilidade ambiental, essenciais para a manutenção da biodiversidade, da conectividade ecológica e da segurança hídrica de Botucatu.

A fragmentação de habitats e os atropelamentos de fauna estão entre as principais causas de mortalidade de espécies silvestres no Brasil. A implantação de passagens de fauna, corredores ecológicos e medidas de redução de velocidade é comprovadamente eficaz e de baixo custo relativo para mitigar esses impactos, promovendo conectividade ecológica e reduzindo conflitos entre fauna e vias.

Botucatu abriga ecossistemas de Cerrado e Floresta Estacional, com espécies ameaçadas como tamanduá-bandeira e lobo-guará. As zonas citadas funcionam como rotas de fauna e áreas de recarga hídrica, demandando medidas específicas no licenciamento municipal.

Referido projeto visa trazer diversos benefícios, tais como a redução da mortalidade de fauna e proteção de recursos hídricos; a valorização de empreendimentos e atração de ecoturismo; a redução de acidentes com fauna e maior sensibilização ambiental, bem como a redução dos riscos de colisões veiculares, na proteção da vida humana.

Trata-se, portanto, de medida preventiva, alinhada às melhores práticas ambientais, juridicamente consistente, tecnicamente fundamentada e de grande relevância socioambiental para Botucatu. Além de trabalhar para a redução dos índices de colisões veiculares, fator que também protege vidas humanas ao evitarmos.

Assim, diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação unanime do referido projeto.

Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 12 de dezembro de 2025.

Vereador Autor **IELO**
PDT



PROJETO DE LEI Nº. 130 de 12 de dezembro de 2025

ANEXO I

Lista de Checagem mínima do Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB)

Devidamente representados:

1. Levantamento de fauna e flora (metodologia, período, frequência e cobertura espacial);
2. Registros fotográficos, vídeos e georreferenciados de espécies;
3. Inventário de atropelamentos históricos;
4. Modelagem de conectividade ecológica;
5. Identificação de áreas críticas para travessia;
6. Relação de espécies ameaçadas ou endêmicas identificadas.

Profissionais habilitados para a Emissão de um Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB):

- Biólogo (CRBio) - legalmente habilitado para diagnóstico, inventário, manejo e avaliação de fauna, flora e ecossistemas. São os principais responsáveis pelo RDB.
- Engenheiro Florestal (CREA) – legalmente habilitado para inventários florestais, vegetação nativa, recuperação de áreas degradadas, manejo de recursos naturais.
- Engenheiros Agrônomos (CREA) - legalmente habilitado em aspectos de ecossistemas, solos, interações com atividades agrícolas e planos
- Veterinários (CRMV) - legalmente habilitado em saúde da fauna silvestre, resgate de animais e monitoramento de zoonoses.
- Ecólogos (CRBio) - legalmente habilitado para análises de biodiversidade e funcionamento de ecossistemas.



PROJETO DE LEI Nº. 130 de 12 de dezembro de 2025

ANEXO II

Padrões técnicos mínimos para passagens de fauna e corredores

1. Dimensionamento conforme espécie-alvo (largura, altura, iluminação, ventilação);
2. Materiais não agressivos ao ambiente e de baixa manutenção;
3. Vegetação nativa adaptada ao corredor ecológico;
4. Cercas direcionais ligadas às passagens;
5. Drenagem adequada para evitar alagamentos;
6. Sistema de monitoramento com câmeras ou outros métodos;
7. Frequência mínima de manutenção anual.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=EDP6-0G0G-DM42-K60P>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EDP6-0G0G-DM42-K60P

Câmara Municipal de Botucatu, 12 de dezembro de 2025

Botucatu, 15 de dezembro de 2025